



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Altera o art. 37 da Lei nº 27, de 28 de maio 1993, que dispõe sobre as normas de saúde em vigilância sanitária, estabelece penalidade e dá outras providências.

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 27, de 28 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I – nas infrações leves, o valor entre uma e duas Unidade Fiscais do Município - UFM, vigente à época da aplicação da penalidade;

II – nas infrações graves, o valor entre duas e três Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à época da aplicação da penalidade; e

III – nas infrações gravíssimas, o valor entre três e cinco Unidades Fiscais do Município - UFM, vigente à época da aplicação da penalidade.

.....

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 37 da Lei nº 27, de 28 de maio de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 1º de julho de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei nº 037/2022)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de estudo e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “Altera o art. 37 da Lei nº 27, de 28 de maio 1993, que dispõe sobre as normas de saúde em vigilância sanitária, estabelece penalidade e dá outras providências”.

A Lei 27/1993 ao tratar das multas, estabelece que essa penalidade seja aplicada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, índice criado em 1991 em substituição ao Bônus do Tesouro Nacional – BTN, para atualização monetária de tributos e de valores expressos ainda em cruzeiros relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

Percebe-se que o Legislador Municipal se utilizou da redação da Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 para editar a Lei Municipal nº 27/1993. No entanto, passados quase 29 anos, não se considera adequada à forma como se aplica a penalidade tratada neste projeto de lei, pois, a utilização do indexador – UFIR – é incoerente, consubstanciando valores desproporcionais a gravidade das infrações que geram a incidência de multas.

Assim, a presente propositura pretende impedir eventuais injustiças, mantendo, contudo, o caráter punitivo, indenizatório e educativo da referida sanção.

Diante do exposto, apresento a presente propositura, contamos com a colaboração de V. Exas. para apreciação e aprovação.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal